



Aldeias Altas

Diário Oficial do Município

Atos do Poder Executivo Municipal

QUARTA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2020

ALDEIAS ALTAS – MA

ANO: 2020 - Nº 188

DECRETO Nº 43 DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes políticos e públicos, com atuação no Poder Executivo Municipal, no período eleitoral de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALDEIAS ALTAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Aldeias Altas e,

CONSIDERANDO a irrestrita observância aos Princípios Constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na legislação reguladora das eleições a ocorrer em 15 de novembro deste ano e, de modo especial, os prazos e as proibições previstos para gestores e agentes da Administração em diplomas legislativos federais e em regulamentos expedidos pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-se o Município de Aldeias Altas quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS E PROMOCIONAIS SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Art. 1º Fica expressamente proibida aos agentes políticos e aos agentes públicos com atuação no Poder Executivo, assim considerados o Procurador-Geral do Município, os Secretários Municipais, os Superintendentes e Presidentes de Autarquias, Fundações e de quaisquer outras entidades da Administração Indireta, bem como os servidores de qualquer categoria a eles subordinados, a divulgação de qualquer tipo de publicidade institucional no período compreendido entre o dia 15 de agosto próximo até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Vereadores (as) nas eleições de 2020.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo a publicidade institucional que vier a ser prévia e expressamente autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, nos

termos da legislação eleitoral e obedecidas as disposições deste Decreto.

§ 2º Considera-se publicidade institucional, para o efeito deste Decreto, toda e qualquer veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de propaganda ou marketing em qualquer meio de comunicação, realizada por iniciativa dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, paga pelos cofres públicos, que verse sobre ato, programa, obra, serviço e campanhas de governo municipal ou qualquer órgão público a ele subordinado.

Art. 2º A Assessoria Municipal de Comunicação deverá, com a necessária antecedência, determinar a suspensão da programação das ações de publicidade institucional que, por sua atuação direta, estejam sendo realizadas em emissoras de rádio e televisão, na Internet, em jornais e revistas ou em quaisquer outros meios de divulgação.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE CONSULTAS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 3º Fica o Procurador-Geral do Município designado como autoridade responsável para, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em nome do Município de Aldeias Altas, nas matérias relativas à divulgação de publicidade institucional.

SEÇÃO III DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA

Art. 4º Na hipótese de grave e urgente necessidade pública em que for imprescindível a divulgação de publicidade institucional, caberá ao Assessor Municipal de Comunicação Social, com o concurso do Procurador-Geral do Município ou de Procurador do Município por ele especialmente designado, solicitar previamente ao juízo competente da Justiça Eleitoral, em nome do Município de Aldeias Altas, o reconhecimento da situação excepcional, nos termos do que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea “b”, in fine, da Lei Federal nº 9.504, de 20 de setembro de 1997.

Art. 5º Os Dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, que entenderem ser necessária a divulgação de publicidade institucional, deverão solicitar ao Assessor Municipal de Comunicação Social a formalização de requerimento ao juízo competente da Justiça Eleitoral com

vistas à necessária autorização prévia para a veiculação pretendida.

§ 1º As solicitações encaminhadas à Assessoria Municipal de Comunicação Social deverão ser justificadas e instruídas com os seguintes documentos:

- a) demonstrativo da situação de grave e urgente necessidade pública;
- b) as respectivas peças e materiais de divulgação, sob a forma de roteiros, layouts, storyboards ou “monstros”;
- c) a indicação do tipo de veículo de mídia adequado à divulgação, com o quantitativo e o período estimado de veiculação; e
- d) Plano de Mídia, se houver.

§ 2º A veiculação, distribuição ou exibição de qualquer peça publicitária somente poderá ser realizada após a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

DO USO DA MARCA DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 6º Ficam também proibidas, no período compreendido entre o dia 15 de agosto de 2020 até a data da proclamação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), nas eleições do fluente ano:

I - toda e qualquer forma de utilização ou divulgação da marca e do slogan;

II - a utilização, em todos os documentos oficiais da Administração Direita, Autarquias, Fundações e demais entidades da Administração Indireta, de marcas, símbolos ou slogans, ressalvado o uso do nome do órgão ou entidade e dos símbolos oficiais do Município de Aldeias Altas, cujo uso obedecerá à legislação específica;

III - a utilização, na forma do inciso anterior, de marcas mistas ou figurativas.

SEÇÃO I

DA ALTERAÇÃO DAS PLACAS DE OBRAS OU DE PROJETO DE OBRAS

Art. 7º A exposição de placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, fica submetida às seguintes condições:

I - alteração, para retirada ou cobertura de qualquer marca ou slogan, sendo permitida, apenas, a manutenção dos símbolos oficiais do Município de Aldeias Altas;

II - retirada das próprias placas, como alternativa ao disposto no inciso anterior, se assim entenderem mais apropriado os dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A retirada ou cobertura da marca ou a retirada das placas, nos termos deste artigo, caberá:

I - aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, na hipótese de terem sido os responsáveis pela instalação;

II - aos gestores de outros entes públicos e privados, no caso de convênios, contratos ou quaisquer ajustes, por solicitação, em correspondência oficial, do dirigente do órgão municipal ou entidade responsável pelo ajuste, com encaminhamento de relatório circunstanciado e da referida documentação ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º Para fins exclusivos deste Decreto, consideram-se também placas de obras ou de projetos de obras os painéis, outdoors, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos com a participação direta ou indireta do Município de Aldeias Altas.

Art. 8º Aplicam-se, ainda, em relação às placas de projetos de obras ou de obras em execução por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, isoladamente ou em conjunto com a União e o Estado, e por outros entes, públicos e privados, em decorrência de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes, as seguintes determinações:

I - as placas de obras já concluídas devem ser retiradas antes do dia 15 de agosto de 2020;

II - cabe aos órgãos e entidades responsáveis pelas medidas determinadas no art. 7º a adoção de providências que propiciem a tempestiva cobertura ou retirada da marca e das placas de obras ou de projetos de obras, de tal modo que, antes de 15 de agosto de 2020, nenhuma placa exiba a marca em contrariedade ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III

DA RETIRADA DE MARCAS E SLOGANS EM SÍTIOS DA INTERNET

Art. 9º Fica determinado aos Dirigentes de Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, que façam retirar dos sítios e redes sociais do Poder Executivo Municipal na Internet, a partir de 15 de agosto de 2020, os slogans e marcas publicitárias que não se conformem ao disposto no art. 6º, bem como tudo o que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade institucional objeto de controle da legislação eleitoral.

§ 1º Fica proibida a inclusão, determinando-se sua retirada, se porventura existentes nos sítios e redes sociais mantidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na Internet, de todas as fotografias ou imagens que apresentem a figura do Prefeito e de eventuais candidatos a cargos eletivos em 2020.

§ 2º É também vedada a divulgação do nome pessoal do Prefeito nas páginas dos sítios e redes sociais mantidos por órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, em especial nas áreas que veiculem notícias, ressalvada a divulgação do nome como assinatura em atos editados no exercício de competência exclusiva ou privativa.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 10. Fica proibida a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Caxias ou às entidades de sua Administração Indireta, em benefício de candidato, partido político ou coligação nas eleições de 15 de novembro de 2020.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os dirigentes de órgãos da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta devem expedir notificações aos representantes legais das empresas para que se abstenham, sob pena de responsabilidade, de ceder ou fazer uso de imagens captadas em razão de contrato mantido com o Poder Público Municipal.

Art. 11. É vedado usar materiais ou serviços custeados pela Administração Pública que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos e entidades que integram.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação do caput a realização de eventos e festividades a título de confraternização com recursos públicos, bem como a utilização de e-mail institucional e telefones, salvo se utilizados em benefício do serviço público.

CAPÍTULO V DAS RESTRIÇÕES QUANTO AOS RECURSOS HUMANOS

Art. 12. É vedado ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Art. 13. No período compreendido entre 15 de agosto de 2020 até a posse dos eleitos, aos agentes públicos da esfera administrativa municipal é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

I - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;

III - nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS ATITUDES E MANIFESTAÇÕES POLÍTICO- ELEITORAIS

NOS BENS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14. Fica expressamente vedado aos agentes políticos e servidores do Poder Executivo, assim considerados o Procurador-Geral do Município, os Secretários Municipais, os Dirigentes dos demais órgãos da Administração Direta e de Autarquias, Fundações e outras entidades da Administração Indireta, bem como todos os servidores que lhes são subordinados, como tal alcançando quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos já referidos órgãos e entidades:

I – a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997;

II – as manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, inclusive por meio de redes sociais, tais como a colocação de adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de bonés, camisetas, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III – a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da execução das atividades funcionais;

IV – o uso de bens e recursos públicos, como, por exemplo, computadores pertencentes ao Município, para realização de manifestações eleitorais, mesmo que fora do horário de expediente.

§ 1º A violação do disposto neste artigo deverá ser imediatamente comunicada à autoridade máxima do órgão ou entidade ou à Procuradoria-Geral do Município para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

§ 2º A conduta vedada por este artigo deverá ser imediatamente suspensa pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo tenha ciência do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da lei.

§ 3º A suspensão prevista no parágrafo anterior poderá, conforme a gravidade do caso, ensejar a adoção das medidas cabíveis para esclarecimento ao público alcançado pela prestação de serviços ou distribuição gratuita de bens, de que essas ações não constituem qualquer tipo de benesse pessoal, mas são apenas dever do Poder Público Municipal.

Art. 15. É terminantemente vedado a quaisquer candidatos fazer campanha ou distribuir material a ela concernente no âmbito das repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Aldeias Altas.

CAPÍTULO VII DOS PRONUNCIAMENTOS EM RÁDIO E TELEVISÃO

Art. 16. Fica proibida a convocação de cadeia de rádio ou televisão para a realização de pronunciamento público por qualquer membro da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, salvo quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo, observado o procedimento previsto nos arts. 5º e 6º deste Decreto, no que couber.

CAPÍTULO VIII DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS

Art. 17. Fica proibida a distribuição gratuita, sob qualquer pretexto, de bens, valores ou quaisquer outros benefícios por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta deste Município de Aldeias Altas, excetuando-se:

I - os casos de calamidade pública ou de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados, na forma da lei;

II - os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano de 2019.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere o inciso II, deste artigo, deverão comunicar previamente a realização de ações e atividades ao Ministério Público, para possibilitar, se for o caso, o acompanhamento de sua execução.

§ 2º É vedado ao agente público vincular a si, a terceiro ou, de qualquer modo, favorecer sua candidatura ou a de outrem por meio dos programas excepcionados pelos incisos I e II, deste artigo.

Art. 18. É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens, serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IX DAS INAUGURAÇÕES

Art. 19. Fica proibida, no período previsto no art. 1º deste Decreto, a presença em inaugurações, palanque ou outro local de destaque, de qualquer pessoa, seja a mesma autoridade pública ou não, que esteja disputando cargo eletivo nas eleições de 15 de novembro de 2020.

§ 1º A proibição prevista neste artigo se estende à divulgação da imagem ou do nome de candidato, partido político ou coligação em discursos e solenidades oficiais promovidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Fica proibida a contratação, com recursos públicos, de shows artísticos e espetáculos para animação ou divulgação de inaugurações de obras e promoção de serviços públicos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica expressamente determinado ao Procurador-Geral do Município, aos Secretários Municipais, aos Dirigentes das entidades da Administração Indireta, bem

como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes nos arts. 73 a 78, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 21. A infração a qualquer dispositivo inserto neste Decreto ou na Legislação Eleitoral de regência será de inteira e exclusiva responsabilidade do Agente Público que vier a praticá-la, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, eleitoral, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aldeias Altas (MA), em
14 de agosto de 2020

José Reis Neto
Prefeito de Aldeias Altas



EXPEDIENTE

José Reis
Prefeito Municipal

Itamar Soares Ramos
Vice – Prefeito

**ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO
ELETRÔNICO**

**Alexandre Magno Ferreira do Nascimento
Júnior**
Controle Interno

contato@aldeiasaltas.ma.gov.br
Avenida João Rosa, 285, Centro,
Aldeias Altas - MA

SERVIÇO FINANCEIRO

Agosto / 2020

SALÁRIO MÍNIMO (R\$)	1.045,00
TAXA SELIC (%)	9,25
TJLP (% ao mês)	7,00
POUPANÇA (% - 1º DIA DO MÊS)	0,63920
TR (% - 1º DIA DO MÊS)	0,1385

HINO DE ALDEIAS ALTAS

Letra: Jefferson Siqueira de Amorim

Música: Argmar Siqueira

Renasceu uma nova esperança
No horizonte há um novo porvir
Fruto nato de braços bem fortes
De um povo garboso e viril
Pra esta terra ainda criança
Muitas glórias ainda hão de vir
Que a bravura da raça suporte
Deste solo ser sempre servil.

ESTRIBILHO

Aldeias Altas berço de poeta
Prova viva de culto ao labor
Nos teus campos a cana-de-açúcar
Mostra o verde de esperança e do amor
Aldeias Altas terra mãe querida
Teu louvor hei de sempre cantar
Que teus filhos ao longo da vida
Com o progresso te possa exaltar.

Teu passado transborda alegrias
Teu futuro orgulho trará
És o berço de Gonçalves Dias
Cantor da mata do Jatobá
Ao cantar os louros da tua glória
De prazer se enche o coração
Prometendo te dar só vitórias
Ordenamos na paz e na união.